



Processo : 0803636-59.2025.8.19.0001 (2026.700.538504-0)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Material / Responsabilidade da Administração / DIREITO
RECORRENTE : DENNIS MACIEL BARBOSA
ADVOGADO : DANIEL DAVI DE SOUZA
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator : ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ
Sessão : 10/08/2026 09:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, por unanimidade, em conhecer o recurso interposto e negar-lhe provimento, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, acrescida do seguinte.

Conforme comprovado pelo réu (ora recorrido) no id. 174892674, o autor apresentou defesa prévia, tendo essa sido indeferida, ato contínuo o autor foi notificado da penalidade, na forma do art. 282, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e Súmula n. 312, do STJ. Em face de tal imposição de penalidade, da qual o autor foi devidamente notificado, caberia recurso (art. 285, do CTB), não tendo o autor interposto a citada impugnação em grau recursal.

No id. 174892674, o recorrido juntou telas de ambos os processos, comprovando a atuação legal administrativa.

Nesse sentido, o réu (ora recorrido) esclareceu de forma ampla e fundamentada nos autos (ID. 174892673):

(...) Conforme telas em anexo, emitidas pelos CORREIOS, verificou-se que foram expedidas as notificações de: Instauração do processo, em 24/11/2022 e entregue em 28/11/2022; Penalidade do processo, em 05/09/2023 e entregue em 11/09/2023. O autor ofereceu defesa prévia em 25/11/2022, com resultado indeferido em 11/08/2023. (...) Registra-se que o processo administrativo para aplicação da multa transitou em julgado em 15/11/2023 Após o trânsito em julgado do auto de infração para aplicação da multa, surge para o DETRAN o dever de aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir e nesta ocasião é aberto processo administrativo em face do autor, quando lhe é oportunizada a ampla defesa e contraditório. Nesse sentido, foi instaurado o processo de suspensão nº E-16/061/073148/2023, es desfavor do autor, o qual apresenta status de DEFESA PRÉVIA DE SUSPENSÃO RECEBIDA, em 12/12/2023. Não obstante, é válido lembrar que o autor foi notificado da autuação no ato da abordagem e, como não é o proprietário do veículo, a lei prevê a necessidade de notificação do proprietário, já que a ele caberá o ônus do pagamento da multa, dada a natureza da obrigação propter rem. Em anexo, consta tela do sistema GAIDE com a informação de que a notificação de autuação foi encaminhada pelos correios, comprovando a legalidade da atuação da autarquia.





Portanto, não demonstradas as ilegalidades alegadas pelo demandante, tampouco dano moral suportado. Sobre o tema, já decidiu esta Segunda Turma Recursal Fazendária: 0810828-26.2024.8.19.0212 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a) ISABEL TERESA PINTO COELHO - Julgamento: 30/01/2026 - Segunda Turma Recursal Fazendária.

Ademais, é irrelevante que eventualmente a notificação não tenha sido recebida pela parte autora, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro se norteia pela Teoria da Expedição.

Portanto, a notificação válida independe do recebimento pessoal pelo condutor, sendo suficiente a remessa da notificação para o endereço cadastrado no órgão responsável. Logo, não existe qualquer ilegalidade na notificação.

Nesse sentido já decidiu essa Turma Recursal Fazendária: 0908251-71.2023.8.19.0001 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a) HELENA DIAS TORRES DA SILVA - Julgamento: 06/10/2025; e 0069926-33.2018.8.19.0002 - RECURSO INOMINADO - Juiz(a) DANIELA BANDEIRA DE FREITAS - Julgamento: 01/08/2019.

Da mesma forma, já concluiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: 0036330-63.2015.8.19.0002 ; APELAÇÃO - Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 08/10/2019 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. BLITZ DA OPERAÇÃO LEI SECA. RECUSA EM FAZER TESTE DE ETILÔMETRO. MULTA E SUSPENSÃO DA CNH. 1. Sentença de improcedência, sob o fundamento de que o ato administrativo está de acordo com a legislação. 2. Apelo do autor. 3. Operação realizada em 17/03/2013, portanto aplicável o CTB com a redação dada pelas Leis 11.705/2008 e 12.760/2012. 4. Aplicação do art. 277, § 3º do CTB. 5. A aplicação da penalidade resulta da recusa do condutor em se submeter ao teste do etilômetro, aliada a circunstância de ter admitido o apelante ao agente de trânsito que ingeriu bebida alcoólica, além de apresentar-se disperso. 6. Notificação encaminhada a base de dados do DETRAN. Teoria da expedição. Desnecessidade da notificação ser recebida pela parte. 7. Hipótese dos autos que é diversa a outros precedentes do Relator, considerando o que consta do auto de infração. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade apta a macular os atos administrativos impugnados, prevalecendo a presunção de legitimidade e veracidade que os reveste, não elidida por prova robusta em sentido contrário.

Ressalte-se que a simples alegação de irregularidade na forma de notificação não é suficiente para ensejar a nulidade do processo administrativo quando demonstrado que houve efetivo exercício do direito de defesa.





Condenado a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, ante a gratuidade de justiça já deferida.

Vale esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95, aplicadas tais normas aos Juizados Fazendários, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Presidente: HELENA DIAS TORRES DA SILVA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: HELENA DIAS TORRES DA SILVA, LUCIANA SANTOS TEIXEIRA e ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ.

ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ

Relator

